



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850489 - PA (2025/0037165-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316
ARETHA NOBRE COSTA - PA013304
VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO - PA021806
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA FARIAS DE MELO
ADVOGADO : HERMINIO FARIAS DE MELO - PA008126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "*a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior*" (AgInt no REsp 1.793.661/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019).

2. No caso, as instâncias ordinárias, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária recorrente, concluíram que as provas existentes nos autos confirmam que o acidente aconteceu devido a falta de cuidado pelos veículos da ré na pista e a agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo responder pelos danos em virtude da má prestação do serviço. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R\$ 30.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850489 - PA (2025/0037165-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316
ARETHA NOBRE COSTA - PA013304
VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO - PA021806
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA FARIAS DE MELO
ADVOGADO : HERMINIO FARIAS DE MELO - PA008126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "*a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior*" (AgInt no REsp 1.793.661/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019).

2. No caso, as instâncias ordinárias, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária recorrente, concluíram que as provas existentes nos autos confirmam que o acidente aconteceu devido a falta de cuidado pelos veículos da ré na pista e a agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo responder pelos danos em virtude da má prestação do serviço. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R\$ 30.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIAÇÃO FORTE LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da

Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (e-STJ, fl. 225):

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DPVAT. ABATIMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 246 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, que: **(a)** a responsabilidade civil das concessionárias de transporte coletivo é subjetiva, exigindo a demonstração de culpa dos motoristas, o nexo causal e as consequências do dano, o que não foi devidamente comprovado pela autora, conforme o art. 373, I, do CPC; e **(b)** a fixação do *quantum* indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento ilícito da parte lesada, conforme o art. 944 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 287-292 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que, em que pesem os esforços argumentativos da ora agravante, sua irresignação não comporta acolhimento.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, *"a **responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva** relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior"* (AgInt no REsp 1.793.661/RJ, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior". (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)**

4. **No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acidente foi causado por falhas na prestação do serviço e que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima.**

5. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR OBJETO CAÍDO EM RODOVIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 927 DO CC/02. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVADA. CONCLUSÃO CALCADA EM ANÁLISE DA DINÂMICA DO ACIDENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo o art. 37, § 6º, da CF. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior. Precedente.**

3. Inviável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos nessa instância especial, a fim de alterar as conclusões firmadas no acórdão proferido no Tribunal estadual. Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.646.967/RJ, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros" (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento.

4. **Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no AREsp n. 838.337/PR, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016, g.n.)

Na espécie, as instâncias ordinárias, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária recorrente, concluíram que os documentos anexados confirmam que o acidente aconteceu devido à ausência de cuidado ao trafegar por um dos veículos da ora agravante e que a concessionária não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo responder pelos danos em virtude da má prestação do serviço.

Leiam-se, a propósito, os seguintes trechos do v. acórdão (e-STJ, fls. 228-229):

"O fato narrado na exordial não foi contestado especificamente, portanto é incontroverso a ocorrência do acidente. A apelante limita-se a afirmar que a conduta de seu preposto não foi a causadora do acidente, entendendo que houve culpa exclusiva de terceiro (ente público). Em resumo, afirma a apelante não haver nexos causal entre a conduta de seu agente e o possível dano.

[...]

Importante observar, que ambos os veículos que se envolveram no acidente são de propriedade da empresa apelante. Portanto, se o culpado pelo acidente foi o veículo em que estava a autora, ora apelada, ou o outro veículo envolvido no acidente, tal fato não influi no dever da empresa em indenizar a vítima do acidente, em razão da apelante responder objetivamente pelos danos causados pelos seus prepostos. Logo, se o culpado pelo acidente foi o veículo 01 ou o veículo 02 contestante no BOAT, a empresa apelante será responsabilizada porque ambos os veículos envolvidos no acidente lhe pertence.

Deste modo, há evidente nexo de causalidade entre a conduta de um dos prepostos da empresa apelante e o evento danoso, motivo pelo qual latente que a apelante deve ser responsabilizada objetivamente 37 § 6º Constituição Federal pelos danos decorrentes do acidente.

Por outro lado, quanto ao argumento de culpa exclusiva do ente público, o que, supostamente afastaria o dever de indenizar da empresa, tenho que tal fundamento recursal, como já foi dito acima, não merece prosperar.

Se o sinal de trânsito estava com defeito, era dever do condutor ter o devido cuidado, o que se extrai expressamente do artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro que diz: "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos". que tenham o direito de preferência.

Em verdade, não há nada nos autos que indique que a causa exclusiva do acidente foi o defeito no semáforo, cujo ônus competia a empresa apelante. A prova coligida demonstra que um dos veículos não teve o devido cuidado ao trafegar na via e, este foi o real motivo que ocasionou o acidente." (g.n.).

No caso concreto, portanto, verifica-se que o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão e negligência da

concessionária, acarretando o acidente noticiado nos autos, estando configurado o dever de indenizar, pois demonstrado o nexo causal entre o ato ilícito e os danos suportados pelos ora agravados.

Nesse contexto, a modificação das conclusões contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓBITO POR DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior. (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acidente foi causado por falhas na prestação do serviço e que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima.

3. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.449.422/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Melhor sorte não socorre o apelo no tocante à redução do valor da aludida indenização a título de danos morais.

Como sabido na remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha de inteligência, os seguintes julgados somam-se àqueles destacados na decisão singular:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. O Tribunal local estipulou o valor indenizatório a título de danos morais por erro médico com base na razoabilidade e no grau de culpa dos envolvidos. Para alterar tais conclusões seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.692.149/DF, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. SEQUELA DEFINITIVA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. INVIABILIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Descabe a arguição de divergência jurisprudencial sobre o valor arbitrado pelo dano moral, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos, afastando o requisito da similitude fática imprescindível ao conhecimento do dissídio.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.562.285/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.837.417/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE QUE OCASIONOU LESÃO CORPORAL E INCAPACIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante.

2. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, sofreu restrição em sua mobilidade por extenso período, inclusive com incapacidade parcial para o trabalho, o que torna inviável o recurso especial, ante a necessidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.252.996/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 - g.n.)

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 237):

“A empresa apelante se insurge contra o capítulo da sentença que a condenou ao pagamento de danos morais na ordem de R\$100.000,00 (cem mil reais).

No que se refere ao dano moral, pode-se concluir que restou devidamente configurado, e isso em razão de toda a celeuma que o acidente causou à apelada, tendo esta tido sequelas aparentes devidamente comprovadas pela perícia realizada nos autos. Dentre elas, lesão permanente em um dos dedos da mão e cicatrizes na perna e no pé.

O dano é inegável.

O acidente que gerou as lesões a saúde da apelada, por si só, causa o dano moral, em razão de ter colocado a apelada em situação de impotência, risco real de causar sua morte, sofrimento, incerteza, enfim o abalo moral é imensurável.

Importante lembrar, que não se trata aqui de meros aborrecimentos, próprios da vida cotidiana. O acidente automobilístico foi ocasionado pela conduta indevida e lesiva do preposto da empresa apelante e gerou incontáveis problemas à saúde da apelada. É evidente que tal fato é capaz de gerar a qualquer pessoa sofrimento, dor, sentimento de indignação e impotência social, de maneira que o dano se presume e deve ser reparado.

Daí o dever de indenizar.

No que se refere ao , deve-se ter em conta a finalidade da condenação em danos quantum morais, que é a de levar o ofensor a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes; a de compensar a vítima pela dor e dissabores sofridos e, não menos importante, de punir quem pratica atos tidos como ilegais.

[...]

Dessa forma, avaliando o constrangimento sofrido pela parte, tenho que a condenação, a título de dano moral, imposta pelo juízo de piso, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é desproporcional . ao dano sofrido e não se mostra razoável e adequado (e-STJ Fl.237) Documento recebido eletronicamente da origem.

Isto posto, entendo que deve ser reformada a sentença de mérito neste ponto, a fim de melhor se adequar ao caso concreto, de maneira que reduzo o valor compensatório arbitrado na origem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$30.000,00 (trinta mil reais), à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (g.n.)

Assim, na hipótese, observa-se que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da ocorrência do dano causado pelo acidente, consubstanciado na lesão permanente em um dos dedos da mão e cicatrizes na perna e no pé da autora, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, em virtude dos transtornos suportados pela autora da ação.

Ademais, o Tribunal de origem determinou o abatimento dos valores porventura recebidos pela autora a título de seguro DPVAT, nos termos da Súmula 246/STJ, de modo que é descabida a alegação de enriquecimento ilícito pela parte recorrida.

De outra parte, a Corte local, ao rejeitar a pretensão de reconhecimento de sucumbência recíproca, concluiu que "*apenas o pedido de pensão mensal foi indeferido pelo juízo primevo, de maneira que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos constantes da exordial*" (e-STJ, fl. 238).

Nesse sentido, "*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 2.660.604/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.850.489 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0037165-9

Número de Origem:
00088201920068140006

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316

ARETHA NOBRE COSTA - PA013304

VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO - PA021806

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA FARIAS DE MELO

ADVOGADO : HERMINIO FARIAS DE MELO - PA008126

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025